



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005096/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.107 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente JADIR PAULA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ R\$ 15.000,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negaram provimento. Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny negaram provimento ao recurso, o conselheiro Thiago Duca Amoni lhe deu provimento integral e o conselheiro Virgílio Cansino Gil lhe deu provimento parcial. Em segunda votação, entre as propostas menos votadas, os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny e Virgílio Cansino Gil votaram por dar provimento parcial ao recurso e o conselheiro Thiago Duca Amoni por lhe dar provimento integral. O resultado final foi obtido com a votação entre as propostas de dar provimento parcial e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 136) contra decisão de primeira instância (e-fls. 121/129), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte identificado acima foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR.....	R\$6.737,62
MULTA DE OFÍCIO.....	R\$5.053,21
JUROS DE MORA (até 31/03/2008).....	R\$3.766,32
TOTAL.....	R\$15.557,15

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi glosada dedução a título de despesas médicas no valor de R\$23.357,61 e despesas com previdência privada no valor de R\$1.142,84, por falta de atendimento a intimação para apresentar documentos.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 31/03/2008, conforme comprovante anexado às fl.88 e apresentou a impugnação em 28/04/2008.

Alega que apresentou documentações exigidas e que foi orientado pelo servidor que o atendeu a apresentar cópias dos extratos bancários.

Salienta que teve uma série crise de saúde o obrigando a recorrer a tratamento intensivo odontológico. Em função deste tratamento foi obrigado a efetivar uma operação de empréstimo bancário no Banco Itaú em setembro de 2003 para honrar com estas despesas.

Discrimina algumas despesas pagas através de saque em dinheiro ou cheque.

Junta extratos para comprovar também o pagamento de contribuições a previdência privada e o Informe de Rendimentos Financeiros do Ano Calendário 2003 emitido pelo Banco Itaú S.A.

Pede a revisão do lançamento e o cancelamento das penalidades aplicadas.

O processo foi recebido na Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, mas foi devolvido à origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04.08.2011, o que culminou com a revisão do lançamento. Foi acatada dedução de despesa com previdência privada e as seguintes despesas médicas: CERB – Centro Especializado de Radiologia Bucal no valor de R\$ 82,75; SERO Ser. Especializado de Radiologia Odontológica no valor de R\$23,20 e Instituto de Previdência dos Servidores Militares no valor de R\$ 4.951,66.

Em consequência da revisão do lançamento, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 97, de 04.08.2011, que retificou o imposto suplementar exigido para R\$5.032,50.

Cientificado deste Despacho Decisório o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 101/103.

Reitera os argumentados apresentados na primeira defesa.

Alega que foram pagos em moeda corrente o valor de R\$17.000,00 referentes aos recibos de emissão dos seguintes profissionais médicos: Renata Alvarenga Viana (cirurgia dentista) dois recibos nos valores de R\$ 3.450,00 e R\$ 2.550,00; José Vilmar V.C. Filho (fisioterapeuta) um recibo de valor de R\$3.000,00 e Karina Kelly Moreira Rocha (ortodontista) três recibos nos valores de R\$3.000,00, R\$2.800,00 e R\$2.200,00. Salaria que estes profissionais realizaram o tratamento médico e emitiram os recibos aguardando os pagamentos por parte do contribuinte, por isso não dataram os recibos. Decidiram esperar a data do pagamento mas esqueceram de inseri-la posteriormente.

Informa que foi o beneficiário dos serviços prestados.

Salaria que não há na legislação proibição para pagamento em moeda corrente.

Solicita que sejam os emitentes dos recibos intimados a esclarecerem a quem prestaram os serviços e se receberam os valores de cada recibo emitido e declarado.

Sobre o recibo emitido por Leonardo Vaz Crisóstomo de Castro no valor de R\$300,00, a despesa foi paga no dia 13 de janeiro de 2003 em moeda corrente conforme saque em 10/01/2003 e houve erro ao ser lançado o ano de 2004.

Quanto a despesa relativa ao recibo emitido por Karina Kelly Moreira Rocha, o valor de R\$1.000,00 foi pago no dia 22/01/2003 em moeda corrente conforme parte do saque efetivado com cheque 850554.

Contesta a data de 24/08/2001 inserida no Despacho Decisório pois o contribuinte recebeu a decisão no dia 22/08/2001 e no carimbo dos correios inserido no envelope enviado consta a data de 18/08/2011.

Aguarda parecer sobre seu pedido.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

A análise dos dispositivos legais anteriormente transcritos permite-nos concluir que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte que dela pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes.

Relativamente às despesas médicas, verifica-se que as deduções pleiteadas são expressivas. Para melhor contextualização, especificamos abaixo as despesas informadas:

Exercício 2004 – ano calendário 2003

-Pagamento a dentista Karina Kelly Moreira Rocha no valor de R\$9.000,00

-Pagamento ao fisioterapeuta José Vilmar V C Filho no valor de R\$3.000,00;

-Pagamento a dentista Renata Alvarenga Viana no valor de R\$6.000,00;

-Pagamento ao dentista Leonardo Crisóstomo de Castro no valor de 300,00;

-Pagamento a CERB –Centro Especializado em Radiologia Bucal Ltda no valor de R\$62,75;

-Pagamento a SERO Serviço Especializado de Radiologia Odontológica Ltda no valor de R\$23,20

-Pagamento ao Instituto de Servidores Militares (Participação Assist. Saúde) no valor de R\$4.951,66;

Total: R\$23.357,61

(...)

No caso ora em análise, apesar de intimado, o contribuinte não acostou documentos ou provas adicionais que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas médicas informadas para os prestadores de serviços que foram glosadas pela Fiscalização, não cabendo, pois o restabelecimento das deduções.

A falta de inserção de data nos recibos emitidos por José Vilmar V C Colheo, por Renata Alvarenga Viana, Karina Kelly Moreira Rocha impede a conferência nos extratos bancários de possível correlação com saques realizados. O único recibo datado é o emitido por Karina Kelly Moreira Rocha no valor de R\$1.000,00 emitido em 22 de janeiro de 2003 mas os recibos apresentados não contém os requisitos mínimos legais como endereço e o número de Registro da profissional no Conselho Regional de Odontologia.

Também não trouxe o contribuinte prova para demonstrar o pagamento a ao dentista Leonardo pois o recibo é de 2004 não tendo sido apresentado declaração do profissional mencionando erro na emissão de recibo um ano após a data do pagamento.

Em relação ao pedido do contribuinte para que fosse deferida produção de diligência a fim de verificar se os valores das despesas médicas foram declarados pelos prestadores de serviços, verifica-se que inexistem razões capazes de justificá-la para o deslinde da questão em análise. A realização de diligência não se destina a suprir provas que o contribuinte deixou de apresentar à Fiscalização no momento da ação fiscal ou omitiu quando de sua impugnação.

A tributação das receitas pelo prestador dos serviços, por si só, não garante a dedutibilidade das despesas médicas na declaração de rendimentos das pessoas físicas, já que ela está condicionada à comprovação da efetiva prestação do tratamento médico e da vinculação do pagamento ao serviço prestado. O profissional, como todos os contribuintes, está obrigado a declarar o total de rendimentos recebidos de pessoas físicas, porém não as identifica.

Portanto, o notificado, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização.

No tocante a contestação da data do Despacho Decisório a decisão foi assinada em 04/08/2011 e não em 24/08/2011 como entendeu o contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário retificado pelo Despacho Decisório de fls. 97.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- apresentou todos os documentos solicitados;
- junta declaração das profissionais Renata Alvarenga Viana e Karina Kelly

Moreira Rocha;

- não apresenta a declaração do profissional José Vilmar V. C. Filho, porque este não fora localizado, bem como do profissional Leonardo Vaz Crisostomo de Castro
- contesta o prazo de cobrança;
- os pagamentos foram efetuados em moeda corrente através de recursos oriundos de empréstimo bancário, conforme extrato bancário apresentado.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/12/2011 (e-fls. 134); Recurso Voluntário protocolado em 24/01/2012 (e-fl. 136), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 109 e 118).

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Para comprovar o beneficiário e os serviços prestados, o recorrente carrega aos autos os seguintes documentos: recibos, declarações dos profissionais, comprovantes bancários, os quais passo a analisar:

- Renata Alvarenga Viana – **R\$ 6.000,00**: – Recibo (e-fls. 17) + Declaração (e-fl. 138) – beneficiário: Jadir Paula Rocha; Restabeleço.

- Karina Kelly Moreira Rocha – **R\$ 9.000,00**: - Recibos (e-fls. 18/19) + Declaração (e-fl. 139) – beneficiário: Jadir Paula Rocha; Restabeleço.
- José Vilmar V. C. Filho – **R\$ 3.000,00**: - Recibo (e-fl. 16); Mantenho.
- Leonardo Vaz Crisostomo de Castro – **R\$ 300,00**: - Recibo (e-fls. 16); Mantenho.

Entende este relator que a singela apresentação de recibos não são provas suficientes, para fazer-se a dedução, pois os recibos apenas provam a relação havida entre os partícipes, não fazendo prova para terceiros no caso o Fisco. As declarações juntadas pelos prestadores dos serviços, já faz prova suficiente, desde que não exista nos autos nada que desabone tais documentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 15.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil